



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

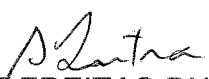
Processo nº. : 10730.000167/94-15
Recurso nº. : 10.911
Matéria : IRPF - EX : 1993
Recorrente : DYLSON ESTEVES DAMAS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 10 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.740

PROGRAMA DE DESLIGAMENTOS INCENTIVADOS - PDI - Somente são alcançados pela isenção prevista no inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, as indenizações e aviso prévio, previstos na CLT nos artigos 477 a 499, dentro dos limites estabelecidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DYLSON ESTEVES DAMAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10730.000167/94-15
Acórdão nº. : 102-41.740
Recurso nº. : 10.911
Recorrente : DYLSON ESTEVES DAMAS

RELATÓRIO

DYLSON ESTEVES DAMAS, inscrito no CPF sob o nº 029.078.107-82, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, RJ, interpõe recurso a este Colegiado, visando a reforma da sentença.

Em decorrência de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1993, ano-calendário 1992, foram incluídos entre os valores tributáveis 29.974,64 UFIR, indicados como não tributáveis; o imposto retido na fonte foi alterado para 20.071,91 UFIR e o imposto devido para 24.320,45, remanescendo um imposto a pagar de 4.248,54 UFIR, conforme Notificação de fls. 33.

Como fundamento legal foram citados o artigo 8º do Decreto-lei nº 1968/82, as Leis nºs. 7.713/88, 8.023/90, 8.134/90, 8.218/91, 8.383/91, Portarias do MF e a Medida Provisória nº 336/93.

O lançamento em exame corresponde à parcela - Vantagem Rescisória Complementar, paga por Nuclebras Engenharia S.A. - NUCLEN, quando da rescisão do contrato de trabalho. Em sua impugnação ao feito, de fls. 01/02, instruída com os anexos de fls. 03/21, o contribuinte requereu o cancelamento da Notificação, alegando, em síntese, que fora dispensado pela NUCLEN sem justa causa, e que a empresa, em razão da garantia de emprego de seus servidores instituíra o "Programa de Desligamentos Incentivados - PDI". Por entender tratar-se de indenização, e, portanto incorreto o procedimento adotado de retenção de imposto de renda na fonte, quando da apresentação de sua Declaração de Ajuste, considerou os valores recebidos como isentos.

Após analisar os elementos constantes dos autos, a autoridade julgadora monocrática mantém o lançamento, apresentando-se a decisão singular ementada como segue:

" IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO: 1993 ANO CALENDÁRIO: 1992



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10730.000167/94-15
Acórdão nº. : 102-41.740

INCLUSÃO DE RENDIMENTOS

Tributa-se a gratificação paga pelo empregador em razão de mera liberalidade de sua parte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 42/44, o contribuinte reitera basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional oferece suas Contra-Razões, juntadas às fls. 16, requerendo a manutenção da tributação, confirmando-se a decisão de primeiro grau, em seu todo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10730.000167/94-15
Acórdão nº. : 102-41.740

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Com a edição da Lei nº 7.713/88, a partir de 1º de janeiro de 1989 os procedimentos de recolhimento de imposto de renda foram definidos e devem obedecer ao disposto naquele diploma legal, que determina:

“Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ § 2º e 3º - Omissis

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, de origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730.000167/94-15
Acórdão nº. : 102-41.740

Art. 6º - Ficam isentos o Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I a IV - omissis

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”

Define o Código Tributário Nacional, que o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de rendas ou proventos de qualquer natureza, estipulando, ainda, que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei. Segundo ressaltado no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, acima transcrito, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

No caso concreto, foi instituído um Programa de Desligamentos Incentivados - PDI que garantia aos empregados que desejassem rescindir seu contrato de trabalho um pagamento proporcional ao salário percebido e número de anos trabalhado. Como consta do próprio nome, tratava-se de um “incentivo” ao qual os empregados poderiam se candidatar - corresponde a uma oferta da empresa, um programa ao qual as pessoas aderiram livremente, de conformidade com seus interesses individuais. Incabível o argumento de que ocorrera uma dispensa sem justa causa, durante um período em que estaria vigorando uma “garantia de emprego” obtida em acordo coletivo de trabalho. O pedido de dispensa foi um ato volitivo do contribuinte - a importância recebida classifica-se como mera liberalidade da empresa.

Determina o Código Tributário Nacional em seu artigo 111, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção. A partir da vigência da Lei nº 7.713/88 foram revogados todos os dispositivos concessivos de isenção ou exclusão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10730.000167/94-15
Acórdão nº. : 102-41.740

anteriormente existentes, sendo concedida, expressamente, isenção de imposto para os rendimentos percebidos no caso de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei.

Não tendo se concretizado uma despedida, as verbas recebidas não se enquadram no conceito de indenização.

A título de argumentação, ressalte-se que, ainda que fossem intitulados "indenização", os rendimentos contidos no acordo não poderiam ser admitidos como não tributáveis, pois não se encontram elencados entre as isenções previstas na legislação. É princípio incontroverso aplicável ao direito tributário, ser irrelevante o nomen juris adotado pelas partes ao celebrarem contrato. A verdadeira relação jurídica e a natureza do que é pactuado emergem do conteúdo do documento analisado e da real intenção das partes, independentemente do título dado à transação.

Não procedem também, as alegações do Recorrente de que os rendimentos pagos têm caráter indenizatório, face à homologação do acordo pela justiça do trabalho - este fato não desnatura o caráter do rendimento recebido, qual seja o pagamento de um prêmio, um incentivo a um pedido de extinção de um vínculo.

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão;

Considerando o exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997.


URSULA HANSEN